

Recurso nº. : 9064871.44.2018

Recorrentes:

Recorridos :

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DATA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PROCEDENTE – DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I – Admissibilidade do recurso interposto por

Conheço do recurso visto que próprio e tempestivo. A parte recorrente declarou ser hipossuficiente, preenchendo o requisito do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República. Não havendo nos autos indício que demonstre o contrário, o deferimento da assistência judiciária requerida é medida que se impõe.

II – Admissibilidade do recurso interposto por

Conheço do recurso visto que próprio e tempestivo. A parte recorrente declarou ser hipossuficiente, preenchendo o requisito do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República. Não havendo nos autos indício que demonstre o contrário, o deferimento da assistência judiciária requerida é medida que se impõe.

III – Voto

Dispensado o relatório como autorizado pelo art. 38 e 46 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Cuida-se de ação ordinária, por meio da qual o promovente pleiteia restituição do valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cancelamento de contrato firmado com o réu, bem como indenização por danos morais. Alega que em Março de 2018 contratou serviços advocatícios do réu para propor ação contra a FUNDEP, fundação em que trabalha como funcionário público. Aduz que foi acordado o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelos serviços do réu, tendo pago o montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sustenta que até a propositura desta ação o réu não havia prestado qualquer serviço, embora tenha sido contatado várias vezes.

A sentença, evento 27, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenando o réu a restituir ao autor o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O promovido recorreu da decisão a quo, evento 33, alegando a exceção do contrato não cumprido, uma vez que conforme reconhecido pelo autor foi acordado o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por seus serviços, sendo que foi pago tão somente metade deste valor, não sendo

possível que um dos contratantes exija o implemento da obrigação de outro. Argumentou que não há comprovação do pagamento do montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo que o trecho da conversa constante no CD juntado não é apto para comprovar o pagamento do valor de R\$1.000,00 (mil reais), além da entrada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sustentou que prestou vários serviços ao promovente. Alegou ainda que suportou danos morais pela ofensa à sua conduta profissional. Requereru a revisão da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais.

O promovente também recorreu da decisão, evento 38, alegando que a ação que o promovente pretendia propor mediante os serviços do réu era urgente, sendo patente o dano moral suportado em razão do fato do réu não ter proposto a demanda. Aduziu que a indenização deve possuir caráter pedagógico. Requereru a revisão da sentença, com a procedência do pedido de indenização por danos morais.

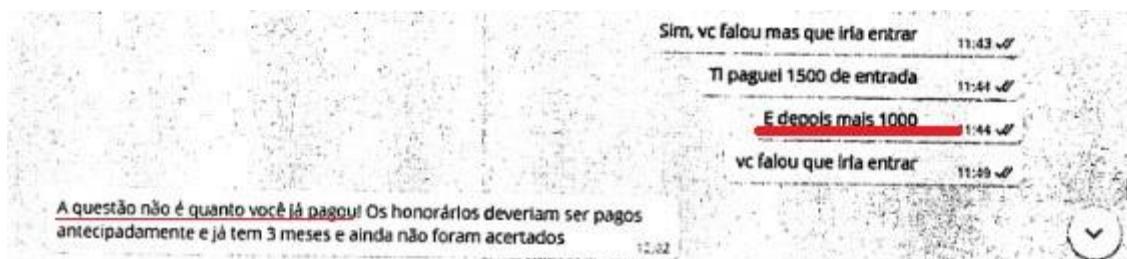
Contrarrazões apresentadas em eventos 39 e 44.

Não há que se falar em exceção do contrato não cumprido, uma vez que o promovente não pleiteia o cumprimento do contrato, mas sim sua rescisão.

Da análise do contrato celebrado entre as partes, juntado em evento 01, depreende-se que não houve estabelecimento de prazo para a propositura da ação.

O pagamento da quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) restou incontestado, sendo que o promovente sustenta ter pago também a quantia de R\$1.000,00 (mil reais), o que é contestado pelo réu.

Assim, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, caberia ao autor demonstrar o pagamento da quantia, o que foi feito pelas conversas de whatsapp, uma vez que o promovente não negou o pagamento desta quantia, mas tão somente exigiu o pagamento do restante, senão vejamos:



Portanto, quanto o réu não tenha demonstrado que realizou a prestação dos serviços para qual foi contratado, a restituição dos valores pagos pelo promovente é medida que se impõe.

O dano moral surge quando há a lesão de bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, tal como a liberdade, a honra, a integridade da esfera íntima, o bom nome no comércio em sentido amplo, causando sofrimento, dor física e ou psicológica à vítima.

Todavia, o promovente não logrou êxito em comprovar que tenha sido submetido a situação vexatória, ou sofrido algum prejuízo moral, a autorizarem a concessão da reparação indenizatória, ônus que lhes incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Destarte, não se trata de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a prova.

Conforme disciplina o art. 46 da Lei n. 9.099 de 1995, se a sentença recorrida vier a ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, não há necessidade da composição de um conteúdo decisório novo, bastando que a esse respeito se refira claramente o acórdão, servindo para este a súmula do julgamento, em estrita observância dos princípios orientadores dos Juizados Especiais.

Ante o exposto NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO para confirmar na íntegra a r. decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Condeno ambos os recorrentes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em função da gratuidade de justiça deferida para ambos.

Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Samara Kellen Jardim, OAB/MG 181.827, nomeada em evento 35, no importe de R\$500,49 (quinhentos reais e quarenta e nove centavos), conforme tabela da OAB referente ao ano de 2017, a serem pagos pelo Estado de Minas Gerais. Expeça-se a competente certidão.

Mariana de Lima Andrade

Relatora